



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000153/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente LUCIA ANGELA MOREIRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

GLOSAS. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO CONTRATADO.

A alegação de contratação de serviços de terceiro para formalizar e enviar, à Secretaria da Receita Federal, declaração anual de ajuste, não exime o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, de responsabilidade por eventual apuração de crédito tributário a suplementar, tendo em vista que as hipóteses de responsabilidade de terceiro estão previstas, em rol taxativo, nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada, conforme fls. 8-15, em que a Administração Fiscal lançou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 13.905,01, pela conduta de ter deduzido, indevidamente, despesas a título de livro caixa; e, por ter deduzido, também indevidamente, parcelas do imposto de renda retido na fonte, ambas no exercício de 2001.

Impugnação oferecida à fl. 2, pessoalmente, oportunidade em que a contribuinte aduziu, em síntese, que terceiro, responsável por elaborar sua declaração de ajuste anual, o fez equivocadamente, requerendo, assim, prazo para efetuar declaração retificadora. No mais, anexou documentos às fls. 4-27.

O acórdão de primeira instância, doravante, entendeu, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, porque a contribuinte não impugnou as glosas consignadas; assim, manteve-se a higidez do crédito tributário lançado (fls. 44-45).

Nessa esteira, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 49-51), através de profissional habilitado (fl. 52), em que sustentou, pormenorizadamente, que o contador responsável se equivocou ao elaborar sua declaração de ajuste anual, porque trocou a fonte pagadora da pessoa física com a da pessoa jurídica, visto que a contribuinte é empresária individual (CNPJ nº 02.412.017/0001-82). Ainda, juntou documentos às fls. 52-77.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 78), para discussão e julgamento pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Em primeiro lugar, conheço do recuso interposto, uma vez que a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 20/8/2009 (fl. 47), e formalizou seu inconformismo no dia 17/9/2009 (fl. 49), sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem decididas. No mérito, não assiste razão à contribuinte.

Em que pese a totalidade da matéria objeto destes autos ter se tornado incontroversa, justamente porque a contribuinte não impugnou nenhuma das duas glosas consignadas pela Administração Fiscal (art. 17 do Decreto 70.235/1972), observo que, ante a juntada de provas nesta fase processual, devem estas ser analisadas, em homenagem à verdade material — princípio que, entre outros, dirige as decisões oriundas desta Seção de Julgamento.

De toda sorte, os documentos juntados não comprovam, acima da dúvida razoável, que de fato houve equívoco quando terceiro lançou os valores na declaração de ajuste anual. Em primeiro lugar, porque, no bojo do recurso voluntário, a contribuinte não impugna, especificamente, as glosas; em segundo lugar, porque, sem essa especificação, não é possível verificar qual glosa a contribuinte almejou levantar com os documentos; e, por fim, embora o lançamento se refira ao ano-calendário de 2000, os documentos parecem atestar pagamentos de diversos anos, e sequer é possível aferir a que títulos foram pagos.

Dessa forma, ainda que se ultrapasse o reconhecimento das glosas como incontroversas, nos autos, o conjunto probatório formado pela contribuinte não demonstra, inequivocamente, o alegado erro ao levar os valores à tributação.

Demais disso, na qualidade de sujeito passivo do crédito tributário lançado, na forma do que dispõe os arts. 43 e 142 do Código Tributário Nacional, a contribuinte sequer poderia invocar, nesse caso, responsabilidade de terceiro, já que essa condição encontra hipóteses taxativamente elencadas nos arts. 134 e 135 do mesmo diploma legal, não havendo previsão para os fatos narrados nestes autos (contratação de terceiro).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado pelo auto de infração.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)